



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PROCESSO TC N.º 03804/15 (Doc. anexo TC 58.563/20)

Objeto: Prestação de Contas - Pedido de efeito suspensivo em Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu - SAAE

EMENTA: Poder Executivo Municipal de Pitimbu. Administração Indireta. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Pedido de Efeito Suspensivo em Recurso de Revisão. Indeferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 041/2020

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em recurso de revisão, enviado em 03 de setembro de 2020, pelo advogado Edgard José Pessoa de Queiroz, em nome do Sr. Jorge Luis de Lima Santos, ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu - SAAE.

A referida peça recursal está encartada aos autos, às p. 258/568. O ilustre causídico pleiteia o recebimento do recurso de revisão interposto com efeito suspensivo. Para tanto, alega, resumidamente, que foram apresentados na peça recursal esclarecimentos técnicos, fundamentados na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, que embasariam erro de cálculo nas contas.

É informado no pedido que a não concessão do efeito suspensivo, frente às comprovações apresentadas, pode resultar, caso o recurso demore a ser julgado, em impugnação junto ao TRE, de eventual candidatura do ex-gestor do SAAE nas eleições que se aproximam.

Desta feita, o peticionário solicita a concessão de efeitos suspensivos, em caráter liminar, notadamente atrelados aos atos executórios em desfavor do Sr. Jorge Luis de Lima Santos, uma vez que estariam demonstrados os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora.

É o relatório. Decido:

No caso, verifica-se que o pleito formulado pelo peticionário advogado do ex-gestor do SAAE, Sr. Jorge Luis de Lima Santos, não deve ser acolhido, posto que a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão não é cabível, sob pena de afronta à previsão literal constante no art. 35 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á: [...] (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PROCESSO TC N.º 03804/15 (Doc. anexo TC 58.563/20)

Assim, depreende-se que recursos de revisão interpostos, não têm efeito suspensivo no âmbito desta Corte de Contas, consoante determina o art. 35, caput, da LOTCE-PB, combinado com o art.237 do Regimento Interno deste Tribunal.

Neste sentido, destaco as jurisprudências a seguir, as quais confirmam o entendimento no sentido de que o recurso de revisão possui apenas efeito devolutivo:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. EFEITO SUSPENSIVO. Medida cautelar. Requisito. Interesse privado. Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. **Não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de inelegibilidade para eleições municipais**". (Acórdão 2002/2016 Plenário TCU - Boletim de Jurisprudência nº 139). (grifamos)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. ART. 24 DA LEI Nº 8.443/92. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. EXCESSO EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Consoante dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.443/92, uma vez formado regularmente o título executivo – decisão no caso de contas irregulares, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa – o crédito torna-se líquido, certo e exigível. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. **Da decisão definitiva do Plenário cabe Recurso de Revisão, o qual, todavia, não é dotado de efeito suspensivo**. Inexistindo regramento específico em lei, aplica-se ao caso o prazo prescricional/decadencial geral de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível nº 5038917-64.2018.4.04.7100/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Data da Decisão: 21/05/2019). (grifamos).

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – REJEIÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - CONSEQUENTE INELEGIBILIDADE DO GESTOR PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, I, 'G') - PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO NO ÂMBITO DA CORTE DE CONTAS - **INVIABILIDADE DA OUTORGA CAUTELAR DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A MENCIONADO RECURSO ADMINISTRATIVO** - PRECEDENTES - CONSUMAÇÃO, AINDA, DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI Nº 1.533/51, ART. 18) - CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR, NO CASO, MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 632/STF - RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (MS 27.443-0 AgR/DF - Relator Ministro Celso de Mello).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PROCESSO TC N.º 03804/15 (Doc. anexo TC 58.563/20)

Ademais, as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação extra legislação.

Ante o exposto, indefiro o pedido do Sr. Jorge Luis de Lima Santos e determino encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis e, em seguida, retorno do processo ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, com vistas ao exame do recurso de revisão, anexado ao processo.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
João Pessoa, 18 de setembro de 2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete FRC

Assinado 18 de Setembro de 2020 às 11:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR